

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

**PARECER: 96/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210/2019**

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer referente ao Técnico de Enfermagem em realizar exame de otoscopia a pedido do fonoaudiólogo

**PARECERISTA:** Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça - Coren-CE Nº 186.971-ENF

Dra. Givana Lima Lopes Martins - Coren-CE Nº 419.858-ENF

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos - Coren-CE Nº 166.475-ENF

### 1. DA DESIGNAÇÃO

Considerando o Processo Administrativo Nº 210/2019 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa para emitir parecer referente ao Técnico de Enfermagem em realizar exame de otoscopia a pedido do fonoaudiólogo.

### 2. DOS FATOS

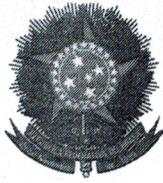
Por meio do Protocolo Coren Ceará 15504439321512558876 foi solicitado por indagação se é de competência do Técnico de Enfermagem realizar exame de fotocópia a pedido do fonoaudiólogo, colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren Ceará.

No entanto, a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa considerou estranho a solicitação do parecer em relação o fato de realizar exame de fotocópia a pedido do fonoaudiólogo. Contactou-se com a Procuradoria Jurídica do Coren Ceará para possível esclarecimento. Orientou-se que fizéssemos contato com a interessada para elucidação do seu pedido.

Foi enviado um email para a solicitante no dia 12/06/2019, às 10h44min, requerendo esclarecimento para melhor compreensão de vossa parte em relação à sua solicitação. Para tanto, foram levantados alguns questionamentos: 1) Como é a realização do exame de fotocópia? 2) Como é a realização do exame que você executa em 60 a 70 funcionários?

Na mesma data de 12/06/2019, às 11h21min, a requerente respondeu com as seguintes informações: “O exame realizado é o de otoscopia. Examinar ouvido/canal auditivo. Em realização de audiometria tonal, que deveria ser realizado pelo fonoaudiólogo”.

*Francisco Antonio da Cruz Mendonça*  
*[Assinatura]*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando as informações fornecidas pela manifestante, indaga se é competência do Técnico de Enfermagem em realizar exame de otoscopia a pedido do fonoaudiólogo, de tal modo que o mesmo termine seu serviço mais rápido. Coloca ainda a solicitante que a mesma não é qualificada e nunca estudou para tal exame, o qual não deixou claro em vossa manifestação. No entanto, em cada consulta que o fonoaudiólogo realiza a mesma é obrigada a examinar 60 a 70 funcionários e gostaria de saber como proceder.

1) Segundo Porto (2013), otoscopia consiste no exame do meato acústico externo e da membrana timpânica, através do espéculo auricular, empregando-se iluminação direta ou indireta. Ao se introduzir o espéculo deve-se tracionar a orelha para cima e para trás, retificando desse modo as sinuosidades do meato acústico externo.

Na leitura da legislação da área de Fonoaudiologia, quanto aos aspectos legais, o fonoaudiólogo deve formular o parecer ao realizar a audiometria tonal. Nos adultos, a audiometria tonal é o padrão-ouro para obtenção de limiares e configuração audiométrica.

2) De acordo com a Legislação da Regulamentação de Profissão do Fonoaudiólogo, a Lei Nº 6.965, estabelece no Art. 4º, as competências do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica (BRASIL, 1981):

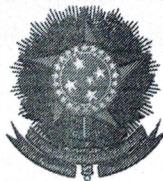
- a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;
- b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição.

3) Em consonância com a Carta Magna da Constituição Federal do Brasil, no Art. 5º, inciso II, garante com bastante clareza aos cidadãos brasileiros os direitos e os deveres individuais e coletivos (BRASIL, 1988).

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Dessa maneira, deve-se considerar as bases jurídicas que regulamentam o exercício profissional da Enfermagem, relatados abaixo:

*Amadora*  
*glaps*  
*2010*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

4) Conforme com a **Lei Nº. 7498/86**, que dispõe sobre a Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem (BRASIL, 1986):

O Art. 12. - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

O Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

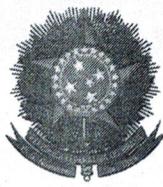
- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

5) De acordo com a **Resolução Nº 564/2017**, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2017).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, baseia-se por princípios imperativos para a conduta profissional e considera que a Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde. Dessa maneira, organiza suas ações em colaboração com outros profissionais da área, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos.

Diante desse contexto, para o exercício do profissional de Enfermagem anuncia como **direito**:

Art. 2º - Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Art. 4º - Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Salienta-se, ainda, como **dever**:

Art. 26 - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Enfatiza-se, além disso, como **proibição**:

Art. 62 - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do contexto, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, como Autarquia Federal responsável por zelar pelo exercício ético, com relevância para o papel fiscalizatório, entende que, o profissional de enfermagem deve levar em consideração os critérios estabelecidos nas bases jurídicas de Enfermagem.

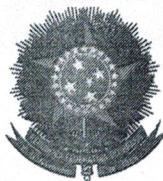
O profissional de enfermagem deve exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador e participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão. É proibido executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal, sendo sujeito à aplicação de penalidades.

Sendo assim, é entendimento do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, que o auxiliar e/ou técnico de enfermagem é proibido realizar o exame de otoscopia e audiometria tonal.

Compreende-se, ainda, pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme a Resolução Nº 564/2017, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

*Handwritten signature and stamp in blue ink.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Fortaleza-Ceará, 18 de junho de 2019.

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF, Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF e Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF

*Francisco Antonio da Cruz Mendonça*

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça

Coren-CE Nº 186.971-ENF

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

*Givana Lima Lopes Martins*

Dra. Givana Lima Lopes Martins

Coren-CE Nº 419.858-ENF

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

*Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos*

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos

Coren-CE Nº 166.475-ENF

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

#### 4. Referências

BRASIL. **Lei Nº 6.965/81**, de 9 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências. Disponível em: < <https://www.fonoaudiologia.org.br/cffa/wp-content/uploads/2013/07/lei-No-6.965-de-9-de-dez-1981.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 7498/86**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. **Resolução nº 564/2017**, de 06 de novembro de 2017. Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA. **Audiometria Tonal, Logoaudiometria e Medidas de Imitância Acústica**. Orientações dos conselhos de fonoaudiologia para o laudo audiológico. Brasília, 2009. Disponível em: < <https://www.fonoaudiologia.org.br/publicacoes/eplaudoaudio.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PORTO, C. C. **Semiologia**. Guanabara Koogan. Rio de Janeiro. 7 ed. 2013.